PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0581634-84.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Michele Santos de Araújo e outros

Advogado (s): RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

80

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ACUSADAS CONDENADAS A 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA. PRELIMINAR: NULIDADE DO DECRETO CONDENATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS REQUER A ABSOLVIÇÃO DAS APELANTES. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 385 DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS. NÃO VERIFICAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. IDENTIFICAÇÃO DA ACUSADA POR MEIO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP QUE DEVE SER ADOTADO OUANDO HOUVER DÚVIDA OUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO FATO E NÃO HOUVER OUTRAS PROVAS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A AUTORIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL, QUANDO CORROBORADAS PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁREIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. SEGUNDA FASE: CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA

CONFISSÃO RECONHECIDA EM FAVOR DA RÉ MICHELE SANTOS DE ARAÚJO. REDUÇÃO DA PENA PROVISÓRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. TERCEIRA FASE. CONCURSO DE AGENTES CONFIGURADO. INCREMENTO DA FRAÇÃO DE 1/3 À PENA INTERMEDIÁRIA. PENAS CORPORAL E DE MULTA MANTIDAS NO QUANTUM SENTENCIADO. REGIME SEMIABERTO COMO INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM A REPRIMENDA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 0581634-84.2016.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figuram como recorrentes Maise Santos de Araújo e Michele Santos de Araújo e recorrido o Ministério Público.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, na esteira das razões explanadas no voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0581634-84.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Michele Santos de Araújo e outros

Advogado (s): RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

80

RELATÓRIO

Vistos.

Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença (ID 29721131), acrescentando que através desta julgou-se procedente a denúncia, para condenar Maise Santos de Araújo e Michele Santos de Araújo, como incursas nas sanções previstas no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, aplicando-lhes a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo estabelecido o regime semiaberto como o inicial de cumprimento da pena e definido o valor do dia-multa no mínimo legal.

Consta da denúncia, que:

"(...) Consta do inquérito policial que serve de base para esta denúncia, que no dia 02 de julho de 2016, às 21h, no bairro o Abaeté, nesta Capital, as denunciadas, em comunhão de desígnios, subtraíram mediante emprego de droga psicoativa, dois aparelhos celulares, um capacete a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta Reais) de propriedade de Daniel Fonseca de Andrade.

Conforme se apurou, as denunciadas, as quais são irmãs gêmeas, marcaram o encontro com a vítima no local supramencionado, tendo a denunciada MICHELE ido se encontrar com a vítima, enquanto que MAISE SANTOS, tendo o domínio da ação, marcou o encontro pelo Facebook.

Informa ainda o caderno inquisitorial que MICHELE SANTOS, ao se encontrar com a vítima, ofereceu—lhe uma bebida alcóolica contendo RIVOTRIL, tendo a vítima perdido a consciência, momento em que a ora denunciada subtraiu um aparelho celular Samsung, um aparelho celular Motorola, um capacete de motocicleta e a quantia de R\$ 150,00 Reais em espécie.

Após ter sido despojado de seus pertences pela denunciada, a vítima foi levada inconsciente para (UPA) Unidade de Pronto Atendimento onde foi medicado. Ato contínuo, a vítima se dirigiu à Delegacia, onde relatou o ocorrido.

Ex positis, estão as denunciadas incursas nas penas do artigo 157, §2º II do Código Penal brasileiro, (...)" sic (ID 29721024)

Inconformado com o r. decisum, a defesa interpôs recurso de apelação, com suas respectivas razões (ID 23382692), no qual pleiteou, em preliminar, a nulidade da sentença, em razão da inexistência de pleito condenatório após a realização da instrução processual.

No mérito, pleiteia a absolvição das rés, ante a ausência de provas para fundamentar decreto condenatório, nos termos do art. 386, incisos VII, do Código de Processo Penal, aduzindo, para tanto, a violação aos arts. 155 e 226, ambos do CPP, assim como ao princípio do in dubio pro reo.

O Órgão Ministerial apresentou suas Contrarrazões (ID 29721171), nas quais se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça (ID 30229238), opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. É o relatório.

Salvador, 2 de novembro de 2022.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0581634-84.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Michele Santos de Araújo e outros

Advogado (s): RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Encontram—se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do recurso.

Passa-se à análise dos argumentos deduzidos pelas apelantes. I. DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PLEITO CONDENATORIA APÓS INSTRUCÃO PROCESSUAL.

Consoante já relatado, as apelantes sustentam a existência de nulidade processual, decorrente da prolação do édito condenatório mesmo diante do pedido de absolvição formulado pelo representante do Ministério Público, em sede de alegações finais.

Acerca do tema, o art. 385, do Código de Processo Penal, estabelece que:

"Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada." (g.n)

Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Independência do juiz para julgar: do mesmo modo que está o promotor livre para pedir a absolvição, demonstrando o seu convencimento, fruto da sua independência funcional, outra não poderia ser a postura do magistrado. Afinal, no processo penal, cuidamos da ação penal pública nos prismas da obrigatoriedade e da indisponibilidade, não podendo o órgão acusatório dela abrir mão, de modo que também não está fadado o juiz a absolver o réu, se as provas apontam em sentido diverso. Ademais, pelo princípio do impulso oficial, desde o recebimento da peça inicial acusatória, está o magistrado obrigado a conduzir o feito ao seu deslinde, proferindo-se decisão de mérito. E tudo isso a comprovar que o direito de punir do Estado não é regido pela oportunidade, mas pela necessidade de se produzir a acusação e, consequentemente, a condenação, desde que haja provas a sustentá-la. (...)" (Código de Processo Penal Comentado; NUCCI/ 2020) (g.n)

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

"HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º—A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO REQUERIDA PELO PARQUET NAS ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO VINCULA O JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A circunstância de o Ministério Público requerer a absolvição do Acusado, seja como custos legis, em alegações finais ou em contrarrazões recursais, não vincula o Órgão Julgador, cujo mister jurisdicional funda—se no princípio do livre convencimento motivado, conforme interpretação sistemática dos arts. 155, caput, e 385, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. "Quando o Ministério Público pede a absolvição de um réu, não há, ineludivelmente, abandono ou disponibilidade da ação, como faz o promotor norte—americano, que simplesmente retira a acusação (decision on prosecution motion to withdraw counts) e vincula o

posicionamento do juiz. Em nosso sistema, é vedada similar iniciativa do órgão de acusação, em face do dever jurídico de promover a ação penal e de conduzi-la até o seu desfecho, ainda que, eventualmente, possa o agente ministerial posicionar-se de maneira diferente - ou mesmo oposta - do colega que, na denúncia, postulara a condenação do imputado" (STJ, REsp 1.521.239/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 16/3/2017). 3. Ad argumentandum, vale referir que o Legislador Ordinário, ao editar a Lei n. 13.964/2019, acrescentou ao Código de Processo Penal o art. 3.º-A, segundo o qual "[...] processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação". Todavia, qualquer interpretação que determine a vinculação do Julgador ao pedido absolutório do Ministério Público com fundamento, por si só, nessa regra, não tem legitimidade jurídica, pois o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida no dia 22/10/2020 pelo Ministro LUIZ FUX, "na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305", suspendeu, "sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, [...] da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3ª-E, 3º-F, do Código de Processo Penal)". 4. Ordem de habeas corpus denegada." (STJ - HC: 623598 PR 2020/0292223-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2022) (g.n)

Deste modo, resta patente que o julgador não está vinculado à manifestação do Ministério Público, quando este, em alegações finais, requer a absolvição, máxime ante a existência de provas suficientes nos autos que possibilitem ao magistrado julgar o feito e impor uma condenação aos acusados.

Preliminar rejeitada.

II. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS.

No que tange à autoria e materialidade do crime imputado às rés, verificase patente nos autos a existência de lastro probatório apto a autorizar o decreto condenatório, conforme se infere do Boletim de Ocorrência (ID 29721025 – fls. 03/04), dos Termos de Declarações (ID 29721025 – fls. 06/07, 14/15 e 44/45), dos Autos de Reconhecimento por fotografia (ID 29721025 – fls. 09 e 46), do Interrogatório da ré Maise Santos de Araújo prestado na fase inquisitorial (ID 29721025 – fls. 48/51, 29721026 – fls. 01/03, 09/13), do Interrogatório da ré Michele Santos de Araújo prestado na fase inquisitorial (ID 29721026 – fls. 04/07 e 14/18), dos Relatórios Técnicos nº 12463/2016 e nº 12567/2016, produzidos pela Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (ID's 29721027 e 29721028), bem como através das declarações da vítima, tanto na fase inquisitorial como em juízo.

Na fase judicial, a vítima Daniel Fonseca de Andrade, relata que:

"Foi assim, a gente marcou o encontro em Itapuã, Lagoa do Abaeté... Com Maíse Santos de Araújo... Maíse... Assim, começamos pelo facebook, depois ela me deu o whatsapp, a gente ficou conversando via whatsapp. Aí quando chegou um dia, umas oito horas da noite, a gente entrou em contato aí a gente marcou encontro. Aí quando chegou chegou na Lagoa do Abaeté, ela me, a gente se encontrou, ela vinha com a bebida na mão, ice, e dois copos descartável. Só que ela me ofereceu a bebida, eu não queria beber, ela insistiu e eu: "Vou tomar um copinho para não desfazer", aí ela colocou primeiro no copo de cima, ingeriu. Quando ela colocou segundo copo que me

deu, eu bebi um pouquinho, a base de menos de 200ml eu apaguei. Apaguei e quando acordei foi no outro dia na UPA de Itapuã dopado. E aí me informaram que eu tinha sido dopado né... Roubou sim... Ela roubou um celular moto x segunda geração, roubou um sansung simples, um capacete e cento e cinquenta reais em dinheiro.. Foi... Não... Não... Não, foi na praça... Maíse... Fui sim... Não, o que eu ouvi falar que ela tem uma irmã que pratica o mesmo crime, que eram juntas né... Depois do acontecido tomei sim... É, se dizia ser a Maíse... Não... Sim, ouvi falar vários fatos... Tive... Fui no NINA fazer o exame toxicológico, chegou lá vi um rapaz assim, todo sem sentido assim, tipo estava dopado, aí eu cheguei e conversei com ele: "Qual foi que aconteceu?" ele falou: não, encontrei uma menina em Itapuã, ela me ofereceu uma bebida, eu bebi, desmaiei também, e o pai dele encontrou com ele. Aí eu perguntei: "como foi essa menina?" aí ele: "Era baixinha, cabelo aqui tal, tal tal, e estava com um capacete na mão. Aí eu associei que o capacete que ela tinha pegado era outro capacete meu, da minha moto... Foi... Pelo que eu lembro assim ele falou que levou o celular, não lembro mais o que foi, o celular eu sei que ela levou. Na delegacia só através de fotos...É... Foi.. Figuei sabendo... Na delegacia... Só tive contato com uma só... Se dizia ser a Maíse... Uma só... Reconheci a Maíse... Na esquerda." (ID. 29721131 - fls. 15/16) (g.n)

A acusada Maíse Santos de Araújo, nas oportunidades em que fora interrogada perante a autoridade policial narrou que:

- "(...) Que outra vítima chama-se Daniel, a que o interrogado conheceu há muito tempo, "porque ele cola com os traficantes de Itapuã. Que foi a interrogada que marcou o encontro com Daniel, na lagoa do Abaeté, quando levou a cerveja Skol beats, e o mesmo bebeu e ficou meio tonto. Que Daniel disse na TV que dormiu, mas isso não é verdade; ele ficou tonto, mas não chegou a desmaiar. Que a interrogada subtraiu o telefone celular e o capacete dessa vítima, que também foram vendidos na OLX. Que a interrogada recebeu ameaças de morte do presídio, após o fato envolvendo Daniel ser divulgado na TV. Que a interrogada mandou as mensagens encaminhada por Daniel, contendo ameaças a sua família e até a sua filha, para sua irmã Monique. Que Daniel dizia que iria invadir a casa da interrogada na madrugada, e matar toda a família, em razão do que a interrogada resolveu colocar a fotografia dele na internet, e também mandou a foto de uma arma para ele, "um oitão", dizendo que era com aquela arma que ele ia morrer; (...)" (interrogatório realizado no dia 12.08.2016, ID. 29721025 - fls. 48/51 e ID. 29721026 - fls. 01/03) (g.n)
- "(...) QUE Daniel tinha amizade com a prima da interrogada, de prenome Letícia que mora na Cidade de Santo Antonio de Jesus, mesmo lugar de origem desta vítima e costumava se comunicar através de facebook e Whatsapp. QUE Michele resolveu então marcar um encontro com Daniel no bairro de Itapuã, o qual foi para o local achando que era a interrogada, quando roubou um celular dele. QUE Daniel não reconheceu Michele durante o encontro e passou a acusar a interrogada em razão dos contatos que mantinha nas redes sociais. QUE Daniel passou a fazer ameaças a interrogada através do facebook espalhando as fotos da interrogada nas favelas dizendo que a interrogada estava dopando e roubando vários homens. QUE diante da atitude de Daniel a interrogada fez uma montagem com a foto

dele, "espalhada através do Whatsapp" acusando-o de ser estuprador, para vingar-se. QUE a interrogada assume ter encaminhado a foto de um arma e uma mensagem para Daniel Dizendo que "os caras iriam matá-lo", mas nada disso estava acontecendo; (...); QUE como afirmado acima a interrogada não teve nenhum envolvimento no crime que teve como autora sua irmã Michele Santos de Araujo; (...); QUE Michele usava o Clonazepan para dopar as vítima; (...); QUE Michele usou o nome da interrogada para marcar encontro com a vítima; (...)" (interrogatório realizado no dia 27.09.2016, ID. 29721026 - fls. 09/13). (g.n)

Em juízo, a supramencionada acusada, disse que:

"(...) Não; Minha irmã se encontrou com ele, mas não roubou ele; Eu conversava com ele fazia tempo pela internet e nunca tinha visto ele na minha vida, conversava com ele pela internet, e ele só vivia querendo marcar comigo para sair comigo para poder cheirar pó e eu nunca sai, ai nesse dia minha irmã saiu com ele, mas não roubou nada e minha irmã foi direto para casa e ele pegou e começou a me ameaçar, mandando mensagens para mim dizendo que iria me matar, e começou a espalhar a minha foto para os caras do presidio e os caras começaram a mandar mensagem para mim mostrando realmente que estava no presidio e que iria me matar e começou a espalhar minhas fotos em Itapuã e em vários bairros e mandando os prints para mim e os caras falando que onde eu chegasse nesses bairros iriam me matar e eram bairros onde minha família morava e eu pequei e pedi a ele para ele parar de espalhar minha foto, porque isso eu não tinha roubado ele e nem a minha irmã, e ele não parou e, assim como ele estava espalhando a minha foto eu podia morrer a qualquer momento eu pequei e fiz a mesma coisa que ele fez, fiz uma montagem com a foto dele e falei que ele era estuprador, por que assim como ele estava espalhando a minha foto, fazendo montagem para eu morrer, ele também iria, pois eu não fiz nada, ai eu pequei e espalhei a foto, mas antes de espalhar ainda mandei para ele mostrando a foto do mesmo jeito que ele fez a minha e eu disse a ele que era para ele parar, e ele não parou, e ele continuou espalhando as minhas fotos e ainda ficou dizendo que os caras mandaram mensagem dizendo que já sabiam onde eu morava e que iriam rancar a minha cabeça e iam mandar para o meu pai, começou a ameaçar a minha de filha de 4 anos, e eu apenas me defendi; Foi ele que botou na televisão, e por isso fomos presas; Foi, ai ele pegou e disse que ia colocar na televisão, que eu ia ver o que ia acontecer, e eu não tinha feito nada e ele sabe muito bem; Não, o que aconteceu foi que quando eles prenderam a gente, ele começaram a bater em mim e na minha irmã e querer que a gente confessasse tudo que as pessoas tinham ido dar queixa e a gente não confessou, eles ameaçaram a gente na frente da delegada e disse que ia matar a minha filha, que sabia onde minha filha estudava, falou a cor do tênis da minha filha, a cor que a minha filha ia para escola, falou o nome onde minha filha estudava, falou o nome de minha filha, apelido, falou tudo, e disse que ia matar minha filha, matar o filho da minha irmã e iria matar meu pai ,ameaçou a gente na frente da delegada, bateu na gente na frente da delegada e gueria que a gente assumisse tudo que as pessoas tinham falado e a gente não assumiu; Os policias que prenderam a gente, na mesma hora que prendeu já começou a bater e ainda chegou de madrugada já pegou o aparelho de choque, pegou um pedaço de pau, pegou saco e ficou ameaçando a minha família e até o latrocínio eles falaram que a gente assumiu, sem a gente ter assumido, porque eles estavam ameaçando e ainda bateram na gente na frente da

delegada e a delegada ainda sentou na mesa e cruzou as pernas e eu falei "ta certo isso, delegada? minha família tem o que haver? e é certo bater?" e ela falou "oh vocês não guerem cooperar" e a gente não assumiu nada, eles que falaram; A gente fez; Na hora que eles pegaram a gente, ele começaram primeiro chutando ai depois levaram a gente para fazer o exame de corpo delito e o moço perguntou se tinha batido e eu figuei com medo por que polícia mata, ai eu figuei com medo e disse que não, ai depois que levou a gente para delegacia eles começaram a fazer isso; Não, um disse que eu conhecia ele e falou "você me conhece né? sabe de onde eu sou" eu falei "não, nunca vi ele na minha vida"; Não, eles que botaram lá dizendo que a gente falou, mas a gente não falou nada; Não, minha irmã que foi; Ele ficou me ameaçando e dizendo, ainda ficou pedindo fotos minhas intimas e dizendo que se eu não mandasse iria colocar minha foto na televisão e tudo que eu estou falando tem prova, que eu ainda mandei para meu pai, e o meu pai ainda levou para a delegacia, tanto que tudo que falava com a delegada, ela nem escutava, não estava nem ai; Ele achava que era eu, ai ficou ameaçando pelo meu número do meu celular; Era eu; Foi minha irmã; Minha irmã que marcou com ele, mas minha irmã não levou nada dele, tanto que eu ainda falei com ele no whatsapp, ainda dizendo a ele que ele estava fazendo isso, que tava espalhando minha foto e ele nem ai, ainda tem lá tudo gravado ; É quando a gente chegou na delegacia, a delegada falou que tinha algumas pessoas ai dizendo que a gente tinha roubado, sem a gente ter roubado e ainda gueriam que a gente assumisse um homicídio porque onde a gente tava estava escuro, o lugar que a gente ia subir a gente ligou o fleche do celular para a gente subir, e então ela viu essa gravação no meu celular e disse que essa gravação foi onde não sei quem tinha morrido e que a gente que tinha matado e gueria que a gente assumisse, e colocando um monte de coisa para a gente; Não, só o Raimundo que a delegada tinha me mostrado que ele tinha recebido uma facada, e foi legitima defesa porque ele estava agredindo a minha irmã e a namorada de minha irmã, e ele agredia ela e todo dia falava com ela para terminar com ele e ela não terminava dizendo que iria mudar, ai quando foi um dia ela levou o filho dela para a casa dele e ele bateu no meu sobrinho de 3 anos, ai ele pegou e estava internado no hospital e depois pediu a ajuda dela para ajudar ela dentro de casa e a gente acabou indo, e ai ela disse que só iria se fosse comigo porque ela tava com medo dele agredir ela, ficava com o olho roxo, toda marcada, ai a gente foi e ele ficou na sala e ele pegou e levou ela para o quarto e ficaram os dois lá no quarto e eu lá na sala e quando eu fui ver começou os gritos e ele esfaqueou ela, e ela também esfaqueou, ela também se defendeu.". (ID. 29721131 - fls. 04/06) (q.n)

A acusada Michele Santos de Araújo, nas oportunidades em que fora interrogada perante a autoridade policial relatou que:

"(...) que a interrogada informa que não fez muitas vítimas não, apenas, umas sete ou oito, salvo engano; que a interrogada comprava o medicamento utilizado para dopar as vítimas, na Farmácia Arvoredo, localizada antes da Tancredo Neves, na primeira entrada do Arvoredo, próximo a uns barzinhos, pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais), cada Frasco; que em outras oportunidades a interrogada chegou a comprar quatro frascos do medicamento de vez, sem receita médica; que era o próprio dono da farmácia quem fazia a venda, e nunca pediu a receita médica, que a interrogada chegou ao estabelecimento e perguntou qual era o remédio controlado mais forte, porque tinha um sobrinho especial e sua irmã queria trocar o medicamento;

que sem exigir a receita, o dono da farmácia indicou—lhe o "rivoltril líquido" cuja garrafinha custava R\$ 10,00 (dez reais); que a ideia de aplicar esse golpe surgiu após conversa da interrogada com Anderson Rezende, acerca da necessidade que a interrogada estava passando, precisando de dinheiro para comprar as coisas para casa, "quando chegaram a essa conclusão"; que após fazerem a primeira vítima, e ter dado tudo certo, a interrogada resolveu continuar aplicando o golpe, sozinha. Que a interrogada lembra ter aplicado o golpe nos bairro de Itapuã, contra a vítima Daniel, que teve subtraído um telefone celular e dinheiro; que o contato de Daniel foi feito pelo facebook, depois continuaram a si falar pelo whatsapp, que tinha a fotografia de Maise no perfil, em razão do que Daniel reconheceu Maise, embora tenha sido a interrogada que foi ao encontro que em data que não se recorda (...)." (interrogatório no dia 12.08.2016, ID. 29721026 — fls. 04/07). (g.n)

"(...) QUE conheceu DANIEL através do aplicativo Badoo, E depois de algum tempo marcaram encontro em um bar, na lagoa do Abaeté, quando Daniel colocou um substancia na bebida da interrogada que por sua vez também colocou Clonazepan na bebida dele, contudo Daniel adormeceu primeiro, quando a interrogada aproveitou para subtrair um aparelho celular, um capacete rosa e certa quantia em dinheiro; QUE a interrogada passou mal durante 03 dias, mas não procurou atendimento médico. Alega a interrogada que posteriormente foi ameaçada por Daniel, o qual enviava várias mensagens dizendo que iria matar a interrogada, depois o mesmo também espalhou fotos da interrogada por vários lugares. QUE embora Daniel tenha acusado Maise de ser autora do delito, alega a interrogada que foi quem utilizou a foto e perfil de facebook de sua irmã para se comunicar com Daniel Fonseca; (...)." (interrogatório realizado no dia 27.09.2016, ID. 29721026 – fls. 14/18). (g.n)

Em juízo, a acusada Michele, narrou que:

"(...) Não, eu não roubei ele; Ele tinha marcado, fui ver ele e então não gostei dele e fui embora; Ele sempre conversou com minha irmã, ela tinha contato com ele pelo Facebook, ele sempre marcava, chamava ela para usar droga, sempre marcava com ela, e eu que fui no lugar dela, mas fui embora, eu não roubei ele, ai ele pegou e colocou a gente naquela; Eu que quis ir no lugar dela, ela marcou; Eu fui conhecer ele; Chegando lá ele estava com uma bebida e eu também estava com a minha e a gente começou a conversar e depois eu fui embora; Depois ele ficou mandando mensagem dizendo que tinha sido roubado, que eu tinha dado remédio a ele, que ele tinha sido roubado, que eu tinha roubado ele, ficou ameaçando, mandado vários contatos de gente do presidio e espalhando a foto da gente para um monte de favela dizendo que ia matar a gente, que ia rancar a cabeça da minha irmã, ameaçou ainda a vida da filha da minha irmã, ameaçou a gente e ficou espalhando nossa foto para um monte de favela, tanto que minha irmã ainda tinha as provas e deu para meu pai, para ele levar para a delegada, mas a delegada não quis dar a importância; Não, a gente foi presa pela vara de Simões Filho; Foi meu ex namorado que ele tinha batido em meu filho e eu terminei com ele por conta disso, ai ele marcou comigo disse para eu ir na casa dele, que ele tava internado, estava doente e ninguém para cuidar dele, eu disse a que eu estava com medo, pois ele já tinha me batido várias vezes e eu disse a ele que só iria com minha irmã, ele disse que

podia quando eu fui ele tentou me matar, tenho várias marcas pelo corpo de facada que ele me deu e eu também dei nele para me defender, ele aproveitou o fato da televisão e disse que eu tinha roubado ele e não contou a verdade para a polícia e tanto que não deixaram eu me defender até hoje; Quando eu chequei lá eles me falaram isso, tanto que ainda me prendeu junto com Anderson que realmente eu já tinha feito isso, roubei uma pessoa, eu disse a ele que meu filho tava passando fome, que eu não tinha nada para dar para meu filho e que eu estava desempregada, meu pai estava com depressão e eu também estava doente, ele pegou e falou para mim que era pra eu dar um remédio a uma pessoa e que ele ia me dar 100 reais para comprar as coisas para meu filho, só isso que ele me falou, e realmente esse rapaz ai que deu a queixa fora não é Daniel, realmente eu dei o remédio e fui embora e ele eu não sabia o que ele tinha pegado, só sei que ele tinha me dado essa quantia e quando chegou na delegacia eles me bateram e me ameaçaram, ameaçaram a vida do meu filho na frente da delegada, mandou eu assumir tudo, assumir coisas que eu não tinha nem pegado e ainda falaram de arma, tanta coisa que eu nem sabia; Os policiais; Não, foi o que me prendeu; Não, eu nunca conheci ele na minha vida, eles me bateram, ainda queria que eu confessasse umas armas que eu nem sabia, guerendo que eu desse conta de uma coisa que eu nem sabia onde estava, que tinha roubado; Não; Não; Foi, ele deu o remédio em um frasquinho e mandou eu colocar na bebida dele; Sim, ai ele pegou e falou que eu fiz do mesmo jeito que na denúncia, ele pegou e falou que eu tinha dado o remédio a ele e que eu tinha dopado ele, sendo que eu não dopei ele e não roubei ele; O Daniel; Não, ele ficou sabendo disso tudo na delegacia; Não sei. (...)." (ID. 29721131 - fls. 07/08) (q.n)

Curial ainda a reprodução da conversa entabulada entre a apelante Maise e sua mãe Marize, ocorrida em 25/07/2016, e captada via interceptação telefônica judicialmente autorizada (ID. 29721027 — fl. 43):

"[...] MARIZE alerta MAÍSE sobre a possibilidade do telefone esta sendo monitorado, pergunta onde "GORDA" (FILHA DE MAISE) se encontra (...) MAISE informa que sua filha está com seu pai (CARLOS ALBERTO), comenta que voltou a estudar no turno da tarde (...) MARIZE questiona por qual motivo MAISE ainda não contratou um advogado (...) MAISE informa que o advogado cobrou dois mil e quinhentos reais, comenta que MICHELE está escondida no mesmo homizio dela (...) MARIZE afirma que todos sabem que MICHELE é a cabeça e que MAISE entrou numa fria questiona por qual razão ela cometeu esse ato (...) MAISE diz que estava necessitando de dinheiro para sustentar a filha, fala que vai pegar a filha escondida todos os finais de semana para ficar junto com ela, pois o local onde está é seguro, comenta sobre o aniversário da menina que vai ser na quinta, e diz que vai pega-la para passear, na sexta vai comemorar o aniversário da menina no local que está homiziada (...) MARIZE alerta sobre o risco de MAISE ser reconhecida na rua (...) MAISE diz que vai bem diferente e no final do ano vai embora para algum lugar, usando outro nome (...) MARIZE alerta que cada atitude errada de MAISE vai agravar a sua situação, pergunta se a moto dela era roubada (...) MAISE diz que a moto é legalizada e vai vender (...)." (g.n)

Do mesmo modo, relevante a reprodução da conversa entabulada entre a apelante Maíse e Robson, sendo este último provável receptador dos objetos roubados, ocorrida em 27/07/2016, e captada via interceptação telefônica

judicialmente autorizada (ID. 29721028 - fl. 16).

"(...) MAISE (aparenta ser integrante da súcia) informa que sua irmã ainda está chegando (...) ROBSON (possivelmente receptador dos produtos do roubo) diz que MICHELE (provavelmente comparsa na súcia) perguntou se ele podia comprar e questiona sobre a procedência do material (...) MAISE fala que tinha parado, porém não tem como ficar em casa, pois dinheiro não cai do céu (...)ROBSON alerta que elas estão sendo procuradas, pergunta se estão no mesmo local e se o pessoal já sabe da situação delas, comenta que ANDERSON (quiça integre a súcia) está a procura dela que todo mundo já sabe (...) MAISE diz que está homiziada no mesmo lugar e que todo mundo já sabe de sua situação, alega ter conhecimento sobre ANDERSON (...) ROBSON comenta que ANDERSON está com medo, diz que ANDERSON falou que tem 37 denúncias sobre elas e que ele manteve contato com o pai e a irmão dela, demonstra ter receio das gêmeas serem presas e entregar ANDERSON e ROBSON. Fala que se elas forem presas e for questionada onde vendeu as coisas é para falar que vendeu na feira do pau (...) MAÍSE diz para ROBSON não ficar com medo, pois se for presa não vai denunciar ninguém (...) ROBSON comenta que teve dois policias que foram atrás dele, e questiona sobre uma situação relacionada a pistola, alerta que o cara que procurou eles está procurando ANDERSON também (...) MAISE informa que ROBSON não sabe sobre a pistola e é para ROBSON negar (...) ROBSON diz que só CABRAL (hipoteticamente faz parte da organização criminosa) sabe, comenta que tem receio delas serem pegas pelo fato de ter muita denúncia e pelas duas máguina (aparenta ser arma), diz que espera que elas figuem na paz, pois iá tomou duas cadeias e sabe que é ruim. Orienta ela não andar junto com a irmã e sempre usar algo para disfarçar, andar de óculos, pintar cabelo e etc., comenta que CABRAL está no Rio e viu a reportagem sobre elas (...) MAISE fala que sua mãe viu a reportagem em São Paulo (...)."

Como visto as apelantes negaram a prática do crime quando interrogadas em Juízo, negativas essas que estão isoladas em relação às demais provas produzidas em Juízo e em sede de inquérito policial. Registre—se que a versão do ofendido, apresentada tanto em sede de inquérito policial como em juízo, apoiada nas demais circunstâncias e provas dos autos, são elementos de convicção de alta importância ao Julgador, especialmente em crimes dessa natureza. Nesse sentido, assim tem se posicionado a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FATÍCO—PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, especialmente considerando os depoimentos prestados pelas vítimas e pelos policiais que realizaram o flagrante, que se mostraram firmes e coerentes, no sentido de que teria ele transportado os demais agentes ao local dos fatos e com eles tentado empreender fuga após a consumação do roubo, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido. 2. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos. 3. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexiste suspeita de

imparcialidade dos agentes. 4. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático−probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo improvido. (STJ − AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL № 1.250.627 − SC, RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, Data do Julgamento: 03 de maio de 2018) (g.n)

Outrossim, em que pese na sentença recorrida tenha se utilizado de elementos colhidos na fase inquisitorial, estes não foram os únicos nos quais se baseou a julgadora para exarar o édito condenatório. O art. 155, do Código de Processo Penal, estabelece que:

"O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

Nesse panorama, segundo o dispositivo acima reproduzido, verifica—se que é plenamente possível o aproveitamento das informações colhidas na fase extrajudicial para amparar o decreto condenatório, desde quando ratificadas pelos demais meios de prova produzidos sob o manto do contraditório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. TESES DE ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO—PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Uma vez que a condenação pelo crime de descaminho se deu com base não apenas em provas colhidas na fase inquisitiva, mas também em provas produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório, tal como o interrogatório do réu na fase judicial, não há falar em violação do art. 155 do CPP. 2. A jurisprudência deste STJ firmou—se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas em juízo, nos termos do art. 155 do CPP. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido." (STJ — AgRg no AREsp: 1711682 PR 2020/0135949—2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 01/12/2020, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020)

No que tange ao reconhecimento da acusada Maise dos Santos Araújo, o mesmo foi realizado por meio fotográfico perante a autoridade policial (ID 297201025 — fls. 09 e 46), sendo confirmado em Juízo, conforme se verifica do vídeo constante do sistema PJE mídias, no qual novamente a vítima descreve o modus operandi empregado pela mesma. Contudo, ainda que não tenha sido observado, de forma integral, as

Contudo, ainda que não tenha sido observado, de forma integral, as formalidades constantes do art. 226 do CPP, pode ainda o magistrado restar convencido da autoria delitiva através de outras provas produzidas nos autos, que não tenham qualquer relação com o referido ato de reconhecimento, conforme se verifica nos presentes autos, e fora acima delineado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. PRECEDENTE. 1. Para a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020). 2. 0 art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. A prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal. 4. Antes, esta Corte dizia que o procedimento não era vinculante; agora, evoluiu no sentido de exigir sua observância, o que não significa que a prova de autoria deverá sempre observar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal, 5. A nova orientação buscou afastar a prática recorrente dos agentes de segurança pública de apresentar fotografias às vítimas antes da realização do procedimento de reconhecimento de pessoas, induzindo determinada conclusão. 6. A condenação não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial, destacando-se, sobretudo, que uma das vítimas reconheceu o agravante em Juízo, descrevendo a negociação e a abordagem. A identificação do perfil na rede social facebook foi apenas uma das circunstâncias do fato, tendo em conta que a negociação deu-se por essa rede social. 7. Agravo regimental improvido." (STJ. 6ª Turma. AgRg no AgRg no HC 721963-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/04/2022) (g.n)

Nesses termos, confrontando as provas produzidas nos autos, tanto na fase investigativa, quanto em juízo, tem—se que restou sobejamente comprovada a autoria e a materialidade do crime imputado às apelantes. III. DA DOSIMETRIA.

No tocante a fixação da pena imposta às acusadas, a juíza a quo assim fundamentou a sentença condenatória:

"(...)

Extrai—se do conteúdo probatório colhido nestes autos, de forma cabal e incontroversa que dia 02 de julho de 2016, às 21h, no Bairro do Abaeté, nesta Capital, a Ré MICHELLE SANTOS DE ARAÚJO subtraiu, em comunhão de desígnios com sua irmã gêmea MAISE SANTOS DE ARAÚJO, mediante emprego droga psicoativa, dois aparelhos celulares, um capacete e uma quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) de propriedade de DANIEL FONSECA DE ANDRADE. Tanto os depoimentos colhidos na fase inquisitorial quanto os colhidos em juízo demonstram cabalmente a autoria do crime do comento, não deixando margem de dúvida quanto à ação criminosa.

O delito encontra-se consumado desde o instante da inversão da posse do bem subtraído.

Assim sendo, julgo procedente a denúncia para condenar o réu MICHELLE SANTOS DE ARAÚJO, brasileira, solteira, natural de Salvador-BA, nascida aos 05/03/1993, RG 14076736-37 SSP/BA, filha de Carlos Alberto Ferreira de Araújo e de Marize Silva Zoe, residente na rua Senhor do Bonfim, Pq Jocélia 02, casa 42E, Sussuarana Velha, Salvador-Bahia e MAISE SANTOS DE ARAÚJO, vulgo "baby", brasileira, solteira, natural de Salvador-BA, nascida aos 05/03/1993, RG 15103455-90 SSP-BA, filha de Carlos Alberto Ferreira de Araújo e de Marize Silva Zoe, residente na Rua Senhor do Bonfim, Pq Jucélia 02, casa 42E, Sussuarana Velha, Salvador-BA; incursionando-as nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Não vejo nos autos qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade ou a imputabilidade dos réus.

As acusadas não incidiram em erro de proibição ou de tipo e nem agiramem situação de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante ou obediência hierárquica. Os réus são, portanto, imputável e tinha plena consciência do ato delituoso que praticou, sendo exigível que se comportasse de conformidade com o direito.

Desta forma, chega-se à conclusão de que as acusadas cometeram ato típico, antijurídico e culpável que reclama a aplicação da lei penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando sua reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.

Reconhecidas a materialidade e a autoria do delito, passo a individualizar a pena das rés.

MICHELE SANTOS DE ARAÚJO

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que a acusada agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; a ré é tecnicamente primária e não ostenta antecedentes criminais, apesar de responder a outras seis ações penais, nesta comarca e em Simões Filho, já condenada em várias, a saber nº 0577770-38.2016.8.05.0001 e 0565720-77.2016.8.05.0001, na 12ª Vara Criminal; três execuções penais 0327066-68.2017.8.05.0001, 0302527-04.2018.8.05.0001 e 0300240-97.2018.8.05.0001; outra na 7º Vara Criminal 0568760-67.2016.8.05.0001, 0564457-10.2016 na 3ª Vara Crime, 0561782-74.2016.8.05.0001 na 6ª Vara Crime e uma ação penal na 2º Vara Crime de Simões Filho nº 0501452-43.2016.8.05.0250, não constam nos autos informações que permitam tecer considerações quanto à sua conduta social e à sua personalidade. Os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências do crime foram normais do tipo; as circunstâncias do crime também são inerentes ao tipo penal; o comportamento da vítima não incentivou nem facilitou a conduta da ré.

Assim, estabeleço a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito.

Presente a atenuante da confissão espontânea, conforme art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, pelo que diminuo em 1/6 a pena. Contudo, diante da vedação contida na Súmula 231, do STJ, mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa a base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito. Ausentes agravantes ou causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Em virtude da majorante do $\S 2^{\circ}$, inciso II do art. 157, aumento a pena em 1/3 diante da major intimidação da vítima, fixo definitivamente a pena em

05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias multa à base de 1/30 do saláriomínimo vigente à época do delito, devidamente corrigido até o pagamento. Determino que inicie o cumprimento em REGIME SEMIABERTO.

Concedo a acusada o direito de recorrer em liberdade, visto que assim permaneceu durante a instrução processual.

Sem custas.

MAISE SANTOS DE ARAUJO

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; o réu é tecnicamente primário e não ostenta antecedentes criminais; apesar conforme consulta ao SAJ, responder a outras cinco ações penais, nesta comarca e em Simões Filho, já condenada em várias, a saber nº 0577770-38.2016.8.05.0001, na 12ª Vara Criminal; duas execuções penais nº 0300239-15.2018.8.05.0001 e 0327341-17.2017.8.05.0001; ações penais nº 0564457-10.2016.805.0001 na 3ª Vara Crime, 0561782-74.2016.8.05.0001 na 6ª Vara Crime e na 2ª Vara Crime de Simões Filho nº 0501452-43.2016.8.05.0250, não constam nos autos informações que permitam tecer considerações quanto à sua conduta social e à sua personalidade. Os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências do crime não foram ruins, considerando a res furtiva foi restituída; as circunstâncias do crime também são inerentes ao tipo penal; o comportamento da vítima não incentivou nem facilitou a conduta do réu. Assim, estabeleço a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito.

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas

Em virtude da majorante do § 2º, inciso II do art. 157, aumento a pena em1/3 diante da maior intimidação da vítima, fixo definitivamente a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, devidamente corrigido até o pagamento.

Concedo a acusada o direito de recorrer em liberdade, visto que assim permaneceu durante a instrução processual.

Sem custas.

Determino que inicie o cumprimento em REGIME SEMIABERTO

Isto posto, julgo procedente a denúncia para condenar as rés — MICHELE SANTOS ARAÚJO E MAISE SANTOS DE ARAÚJO, qualificadas nos autos, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, em regime inicial semiaberto.

(...)" sic (ID 29721131) (grifos originais)

Na primeira fase, vê-se que a juíza a quo sopesou adequadamente as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, tendo estabelecido para ambas as acusadas a pena-base no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda fase, no que tange à acusada Maise Santos de Araújo ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes a serem valoradas. No entanto, em relação a acusada Michele Santos de Araújo fora reconhecida a atenuante da confissão, que, de forma escorreita, não ensejou a redução da pena, consoante orientação da Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira etapa do cálculo da pena, não há causas de diminuição de pena,

mas foi reconhecida a causa de especial aumento decorrente do concurso de agentes, conforme conclusão extraída dos autos, nos seguintes termos:

"(...)

É certo que a autoria pode ser extraída da prova indiciária, contudo, deve ser cabal e calcar—se em fatos certos e inequívocos, o que é o caso dos autos. A vítima afirma como se procedeu os fatos e a ré Michele confessou perante autoridade policial a execução do delito, explicitando com detalhes como executou a ação e até indica porque a vítima reconhece equivocadamente a sua irmã como executora do roubo, o que fortalece consideravelmente a prova da autoria do delito. Já a réu Maise expõe em interceptação telefônica sua condição de coautora, e como concorreu na prática deste e em outros delitos praticados em concurso por ela e sua irmã Gêmea e outros comparsas.

Tem—se, dessa forma, que a prova colhida é segura para amparar umdecreto condenatório, demonstrando—se de forma incontroversa, quantum satis, a autoria do crime, não devendo, pois, ser aplicado o consagrado princípio in dubio pro reo. Assim, a condenação se impõe como medida correta. Devendo ser afastado as hipóteses de absolvição expostos pela defesa, visto que, esta devidamente provado que as rés concorreram para a infração penal, além disso, há provas suficientes para a condenação.

Conforme já exposto, além da confissão da ré — Michele e os diálogos da interceptação telefônica e na conversa de Whatsapp, não somente se reconhece a acusada Michele como executora do roubo, como resta claro de que o crime restou perpetrado em concurso de pessoas, ou seja, as irmãs gêmeas (juntamente como outros comparsas) utilizavam—se dessa condição para enganar suas vítimas, passando—se uma pela outra, além de ministrar a vítima remédio ansiolítico para lhe retirar a resistência, e consequentemente afetar—lhe a memória, para assim manterem—se impunes dos delitos que praticavam.

Diante do exposto, a ação das rés corresponde ao crime previsto no art. 157 § 2° , inciso II do CP.

(...)" sic (ID 29721131 - fl. 19)

A juíza sentenciante acertadamente aplicou a majorante do concurso de agentes na fração mínima de 1/3 (um terço), restando assim fixada a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, não merecendo, portanto, nenhum reparo.

Em face da pena corporal imposta, bem como das circunstâncias judiciais do delito, mantenho o regime semiaberto como o inicial de cumprimento da pena, ex vi art. 33, $\S 2^{\circ}$, b, do Código Penal.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer da apelação, negando—lhe provimento.

Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR